



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352246-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ALEXSANDRA EUGENIA DA SILVA ANDRADE e ALEXSANDRA EUGENIA DA SILVA ANDRADE 21521690855.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2352246-26.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Alexsandra Eugenia da Silva Andrade

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

Voto nº 4.693

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL DE ATOS NOTARIAIS PAULISTA (CANP) – REFORMA – CABIMENTO – MEDIDA QUE POSSIBILITA AO EXEQUENTE OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE ESCRITURAS PÚBLICAS REGISTRADAS NOS CARTÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – INFORMAÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER OBTIDAS POR MEIO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 304 dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Central de Atos Notariais Paulista (CANP), nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Indefiro a expedição de ofício à Central de Atos Notariais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Paulista, uma vez que a pesquisa na base de dados desta já está abrangida pela pesquisa CENSEC, com resultado disponibilizado às fls. 283/298. Assim, manifeste-se o exequente acerca da resposta no prazo de 10 dias.
(...)”*

Insurge-se o exequente, afirmando que as diversas tentativas de penhora por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, sem que fossem localizados bens suficientes da executada para satisfazer a execução. Aduz que requereu a expedição de ofício à Central de Atos Notariais Paulista (CANP) para obtenção de informações sobre a existência de eventuais escrituras e procurações em nome da executada no Estado de São Paulo, já que a pesquisa CENSEC abarcou apenas os demais Estados da Federação (fls. 302/303). Alega que, assim, é pertinente o pedido de expedição de ofício à CANP, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para que possa ter acesso às informações de seu interesse. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do seu recurso.

Às fls. 13/14 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada no recurso, que é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A CANP (Central de Atos Notariais Paulista) é órgão que fornece informações sobre negócios jurídicos formalizados por escritura pública registrados em cartórios do Estado de São Paulo, as quais somente podem ser obtidas mediante intervenção judicial.

A impossibilidade de obtenção das informações almejadas de forma particular exige a colaboração do Poder Judiciário, que não pode criar óbices à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrega da prestação jurisdicional, máxime quando acessíveis e após recolhidas as custas devidas, para a obtenção de dados necessários ao aparelhamento da execução.

No caso, já houve realização de consulta junto à Censec. No entanto, constou de seu ofício que “para consultar atos praticados no estado de São Paulo, acessar provisoriamente a CANP – Central de Atos Notariais Paulista” (fls. 283), o que permite o deferimento da medida pleiteada.

A respeito do tema, assim já decidiu esta **C. 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP**:

“Agravo de Instrumento. Ação monitória. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CENSEC, CANP e CRCJUD tanto em nome da executada quanto em nome de seu representante legal. Inconformismo. Mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC. Pedido de pesquisas e expedição de ofícios. Discricionariedade dada ao juiz pelo teor do artigo 139, inciso IV, do CPC. Pesquisa perante a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em apenas em nome da pessoa jurídica, quem parte no processo. Expedição do ofício à Central de Atos Notariais Paulista (CANP) Necessidade de intervenção do judiciário. Indeferida, contudo, a pesquisa pelo sistema CRCJUD em nome do representante da requerida. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147793-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023). (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONSULTA AO SISTEMA CCS BACEN – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS TERMOS DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CENTRAL DE ATOS NOTARIAS PAULISTA (CANP) – INFORMAÇÃO ACESSÍVEL SÓ MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - RECURSO EM PARTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2113818-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023) (g.n.)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator